

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**EMBDO.(A/S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S)**  
**EMBDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB**  
**ADV.(A/S)** : **AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES**  
**EMBDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP**  
**ADV.(A/S)** : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**  
**EMBDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO  
PODER JUDICIÁRIO - ANSJ**  
**ADV.(A/S)** : **JULIO BONAFONTE**  
**EMBDO.(A/S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS - CNSP**  
**ADV.(A/S)** : **JÚLIO BONAFONTE**  
**EMBDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES  
DO TRABALHO - ANPT**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO  
DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E  
OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS**  
**ADV.(A/S)** : **IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS  
MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM**  
**ADV.(A/S)** : **ANA CRISTINA DE MOURA**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA -ACREPESC**  
**ADV.(A/S)** : **LOURENÇO MACIEL DE BEM**  
**AM. CURIAE.** : **ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**  
**AM. CURIAE.** : **FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES**

**ADI 4357 ED / DF**

	FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROIFES
<b>ADV.(A/S)</b>	:TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
<b>AM. CURIAE.</b>	:SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
<b>AM. CURIAE.</b>	:CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
<b>ADV.(A/S)</b>	:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	:ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
<b>ADV.(A/S)</b>	:AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	:ESTADO DO PARÁ
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
<b>AM. CURIAE.</b>	:MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

Esta ação objetivou declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º (com a nova redação dada ao art. 100, §§ 2º, 9º e 12, da Constituição da República), 2º (com o acréscimo do art. 97, do *caput* ao § 9º e incisos, como também, do § 12 ao § 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e 6º, todos da Emenda Constitucional 62/2009.

O Plenário desta Corte julgou procedentes em parte os pedidos. O acórdão do julgamento foi publicado em 26/09/2014 (fl. 4567), contra o qual foram opostos embargos declaratórios pelo Congresso Nacional e pelo CFOAB (Petições nn. 3589/2014 e 46404/2014, respectivamente). Ambos os embargos declaratórios deixaram de ser apreciados, em razão

**ADI 4357 ED / DF**

da suspensão do julgamento, para se decidir questão de ordem relativa à modulação de efeitos da decisão.

Ato contínuo, ao julgar a referida questão de ordem, o Tribunal Pleno do STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, sob minha relatoria. O acórdão foi publicado em 06/08/2015 (fl. 4863) e, em face dele, embargos de declaração foram opostos pela CNSP, pela ANSJ e pelo CFOAB (Petições nns. 38041/2015 e 38240/2015, respectivamente).

O Plenário do Supremo iniciou o julgamento dos embargos declaratórios do Congresso Nacional. No entanto, tal julgamento foi convertido em diligência, para permitir a manifestação de todos os interessados na causa. Por conseguinte, o Estado do Pará (Petição n. 33124/2016), a Associação dos Advogados de São Paulo (Petição n. 35047/2016), a CNTE e o ANDES (Petição n. 35381/2016), o APROFEM, (Petição n. 37607/2016), o CFOAB, (Petição n. 42995/2016), a CONAMP (Petição n. 43067/2016) e a ANPT (Petição 43098/2016) apresentaram as devidas manifestações.

Outrossim, os embargos declaratórios do CFOAB, os embargos declaratórios em questão de ordem e os segundos embargos declaratórios em questão de ordem foram todos rejeitados. O acórdão foi publicado em 15/12/2015.

Como se vê, os embargos de declaração do Congresso Nacional não tiveram seu julgamento concluído (Petição n. 3589/2014).

No entanto, sobreveio aos autos a informação de que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 94/2016, a qual estabeleceu regras de transição para quitar os débitos em precatórios, consistente no próprio tema objeto da decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na presente ação.

Por essa razão, o CFOAB requereu seja declarada a prejudicialidade de todos os embargos de declaração pendentes de julgamento, por motivo de perda de objeto (Petição n. 71389/2016).

Dessa forma, intime-se o embargante Congresso Nacional, para que se pronuncie sobre a eventual prejudicialidade de seu recurso.

**ADI 4357 ED / DF**

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.  
Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*